



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.02.01-PE DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA

QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 28.453.974/0001-40, sediada na Rua 1.136, 644Quadra 244, Lote 18 - Sala 02, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DAS SÍNTESE DOS FATOS

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 2021.06.02.01-PE que tinha por objeto a aquisição de instrumentos musicais. Ocorre que a empresa recorrente solicita a sua desclassificação por suposta oferta de produtos em desacordo com as especificações do item 1 do edital e forma incorreta de oferta de lances, porém, como se demonstrará não assiste razão à recorrente.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES E MODELOS DOS PRODUTOS APRESENTADOS

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que, diferente do alegado, as especificações do item cotado atendem aos requisitos do edital.

A referência apresentada pela recorrida está em conformidade com os requisitos do anexo II – Minuta da proposta de preços, veja-se:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	MARCA	UND	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
	Descrever as especificações em igualdade de condições do Anexo I – Termo de Referência do Edital.					

As semelhanças encontradas se dão em razão de que no momento do preenchimento foi copiada a descrição dos itens, conforme autoriza a indicação acima mas que, diferente do que aduz a recorrente, correspondem à qualidade dos produtos disponibilizados pela recorrida.

Assim, não há impedimento para a participação da recorrida, pois possui marca própria, além de trabalhar com outras de qualidade tão boa quanto.

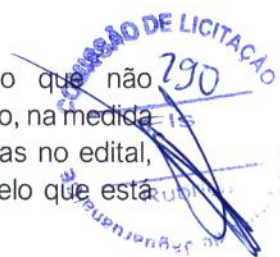
3



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Entender de forma diversa enquadraria a Administração, mesmo que não intencionalmente, nas proibições de direcionamento para determinada marca/produto, na medida em que, como aduz a recorrente, as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva da marca Eagle, pois somente esta atenderia ao modelo que está descrito junto ao detalhamento do item.



É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, contrariando o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário) Por todo exposto, resta evidente que a administração deve manter sua decisão de aceitar o produto cotado pela recorrida, ou anular o edital, especificando o produto de uma forma que outros fabricantes do mercado poderiam atender.

De outra forma, diferente da tentativa da recorrente de justificar o direcionamento de marca no edital, há no mercado diversas marcas que atendem às necessidades do produto pretendido pelo órgão contratante, entre eles, o ofertado pela recorrida.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Assim, como exposto, a recorrida não se atentou de que no descritivo havia indicação de modelo que restringe à marca Eagles, e de boa-fé copiou o descritivo dos produtos licitados como autorizava edital quanto ao formato de apresentação de propostas, não devendo ser desclassificada vez que o produto ofertado está em conformidade com o tipo de objeto licitado.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da QUASAR BRASIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

3. DA FASE DE LANCES E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Quanto a alegação de que a recorrida se utiliza de forma de lances indevidas para concorrer ao item, tal argumentação é totalmente descabida e pretenciosa, haja vista que, como o próprio pregoeiro informou em sessão pública, há no sistema do BBMNET uma ferramenta de configuração de lance que permite ofertar um preço menor ao preço do melhor colocado, veja-se:

Pregoeiro: Ao licitante BMK-AP EMPREENDIMENTOS EIRELI, somente a título de esclarecimento, há uma ferramenta de configuração de lance no BBMNET que permite ao sistema automaticamente especular um preço menor ao preço melhor colocado, desde que seja configurado, desta forma, como não foi estipulado na

plataforma uma variação mínima, o sistema entende que 1 centavo já seria o suficiente. Explicando apenas a título de esclarecimentos, pois pode ter sido esse o ocorrido.

Assim, é uma faculdade de cada licitante utilizar ou não desse recurso, que, sendo disponibilizado pelo próprio sistema, não demonstra qualquer vedação legal e moral para o cadastro de lance feito pela recorrida.

Para fins de sanar qualquer dúvida, o manual de acesso da plataforma BBMNET ratifica as informações acima, apresentando na página 10 todas as informações de lances e pré-lance, veja-se no link:

<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/cms/ckfinder/upload/files/MANUAL%20PR%C3%81TICO%20DO%20PREG%C3%83O.pdf>

O manual também pode ser encontrado no campo "dúvidas" do site abaixo:

<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/credenciamento-de-licitantes>

Dessa forma, resta refutada a frágil alegação da recorrente, com a devida ênfase de que a recorrida não utiliza de qualquer forma desleal de competição haja vista que o acesso à ferramenta se encontra disponível para todos os concorrentes.